



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1065933-69.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Carlos Roberto Costa**
 Requerido: **Video Track Serviços Auxiliares de Produção Cine Video Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone

Vistos.

CARLOS ROBERTO COSTA, devidamente qualificado, requereu a falência de **VIDEO TRACK SERVIÇOS AUXILIARES DE PRODUÇÃO CINE VIDEO LTDA**, também qualificado, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei n. 11.101/05, em razão da emissão de dois cheques nos valores de R\$36.900,00 e R\$317.000,00, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/32).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 38/43. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, pois a ré ajuizou ação ordinária contra o autor, para declaração da inexigibilidade do crédito cobrado, anterior à propositura da presente ação, razão pela qual os títulos perderam a sua liquidez. No mérito, aduz que os cheques eram emitidos para pagamento de juros cobrados pelo autor, em virtude de empréstimo contraído. Sustenta que a relação jurídica existente entre as partes está eivada de vício, eis que o autor cobra da parte ré juros acima do permitido legalmente. Pugna pela improcedência do pedido e condenação do autor em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls.44/151).

Réplica às fls. 152/154.

Realizada audiência (termo à fl. 159), restou infrutífera a conciliação. Pelas partes foi dito que não têm interesse na produção probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

1065933-69.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A ação falimentar, em sua estrutura procedimental própria, não pode ser obstada em razão de prévia ação declaratória, em que não houve sequer pedido de tutela antecipada deferido e/ou caução ofertada no valor do débito que se pretende seja declarado inexigível. Neste autos, demais, não houve, tampouco, o depósito elisivo da quantia exigida pelos títulos cuja higidez se questiona na referida ação ordinária ajuizada.

Com efeito, o ajuizamento de ação ordinária visando a desconstituição do título de crédito somente pode impedir a sua eficácia se suspensos os seus efeitos por decisão judicial específica, ainda que em antecipação de tutela ou liminar concedida, o que não ocorreu no presente feito.

Ademais, não se vê presente a hipótese de suspensão da presente por prejudicialidade, pois *"A prejudicialidade se verifica diante do fato concreto consistente em decisão judicial que suspende os efeitos do protesto ou do título, porque nesse caso sim há verossimilhança na seriedade da dúvida relativa à exigibilidade do título que sustenta o pedido falimentar"* (AI n. 024 4268-4 4.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo Des. Rel. Maia da Cunha).

No mérito, melhor sorte não socorre o réu. O cheque é ordem de pagamento à vista e, ainda que tivesse sido emitido em garantia de cumprimento de obrigação, não perde sua autonomia, literalidade e abstração. Eventual discussão sobre a causa "debendi", pelo devedor, é possível apenas quando existente prova robusta e consistente a fim de descaracterizar a certeza, a liquidez e a exigibilidade conferidas ao título de crédito, não tendo o devedor se desincumbindo de seu ônus previsto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que as partes afirmaram, em audiência, não ter mais provas a produzir. À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CHEQUES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELATIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

1. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa. 2. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido assegurou, com base na prova dos autos, que os títulos de créditos são exigíveis, líquidos e certos, tornando válido o valor cobrado. 4. Agravo regimental não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(AgRg no REsp 1148413/PI, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012).

Nessa esteira, tendo o requerido emitido os cheques e permanecido inadimplente, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Sendo assim, decreto a falência de **Video Track Serviços Auxiliares de Produção Cine e Vídeo Ltda.**, cujas sócios e administradores são Edson Alves dos Santos e Flavia Soledade, residentes à Av. Leoncio de Magalhães, 1415, apartamento 23, Bairro Jardim, São Paulo-SP, CEP 02042-011, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) Nomeação, como administradora judicial, da sociedade **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI**, representada por Dr. Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409), com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76 – Conj. 35 – Ed. Biblioteca – República – São Paulo – SP e endereço eletrônico videotrack2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:

- a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico videotrack2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas.
- b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados no incidente especificamente criado para este fim - **incidente nº 0045636-58.2015.8.26.0100**.
- c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

d) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA